

**Processo n.:** @CON 20/00042630

**Assunto:** Consulta sobre devolução do saldo das transferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ao final do exercício

**Interessado:** Serginho Rodrigues Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 504/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Revogar o Prejulgado n. 1750 por carecer de fundamentação após a revogação da Resolução n. TC- 16/1994.

3. Incluir o item 3 no Prejulgado n. 2028 com a seguinte redação:

*“3. A Câmara Municipal só poderá reter recursos recebidos em um exercício para o exercício seguinte no montante necessário ao pagamento dos restos a pagar regularmente inscritos no exercício do repasse ou por destinação a fundo especial constituído nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64. O uso de recursos do referido fundo para custeio das despesas da Câmara será considerado para verificação do atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal no exercício em que for gasto.”*

4. Responder a consulta nos seguintes termos:

4.1. Havendo sobra financeira ao final do exercício, não poderá a Câmara Municipal reter esses valores para criação de reserva financeira para construção de sede própria. A única forma cabível de formação de reserva pela Câmara Municipal é a criação de um fundo especial por lei, instrumento que não se aplica ao custeio de obras públicas, conforme item 1 do Prejulgado n. 2197.

4.2. Não é possível aplicar o entendimento do art. 35 da Resolução n. TC-16/94 para criar reserva financeira utilizando sobras do duodécimo ao final do exercício, uma vez que a referida Resolução foi revogada parcialmente em 2012 e totalmente em 2015.

4.3. Toda e qualquer retenção de recursos pela Câmara de um exercício para outro deve se dar por meio de fundo criado por lei nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64. A única exceção é a retenção de recursos para pagamento dos restos a pagar do Legislativo regularmente constituídos, podendo tais recursos ficarem no caixa geral da Câmara.

4.4. A criação de fundo para manter os recursos excedentes do exercício no Poder Legislativo pode ser feita por lei de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores sem configurar vício de iniciativa. Deve o fundo, contudo, atender as disposições do Prejulgado n. 2197, em especial o item 1, e o fundo deve ser vinculado e gerido pela Câmara. O valor a ser destinado será definido anualmente na LDO e LOA que são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

5. Encaminhar ao Consulente o Prejulgado n. 2028, com os acréscimos dessa Decisão, o Prejulgado n. 2197, bem como o **Parecer DGE/COCG II n. 25/2020**.

6. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado e a Coordenadoria de Jurisprudência (COJUR).

**Ata n.:** 14/2020

**Data da sessão n.:** 24/06/2020 - Ordinária - Virtual

Processo n.: @CON 20/00042630

Decisão n.: 504/2020

1

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC